



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 09279/08

Objeto: Licitação e Contratos
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sra. Ariane Norma de Menezes Sá
Entidade: Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - CONTRATOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – EXAME DA LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE MÁCULAS – Regularidade formal do certame e dos contratos decorrentes. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 TC – 1059/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC nº 09279/08, que trata da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 63/2008, seguida dos Contratos de nºs 62/2009, 63/2009, 64/2009, 65/2009, 66/2009, 67/2009 68/2009, realizada pela Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, objetivando o Sistema de Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios (perecíveis e não perecíveis), acordam os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *JULGAR REGULARES* a licitação e os contratos decorrentes;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 19 de abril de 2012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

PROCESSO TC N.º 09279/08
Objeto: Licitação e Contrato
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Entidade: Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa
Responsável: Sra. Ariane Norma de Menezes Sá

RELATÓRIO

Tratam os autos de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 63/2008, seguida dos contratos de nºs 62/2009, 63/2009 e 66/2009, realizada pela Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, objetivando o Sistema de Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios (percebíveis e não percebíveis).

A Auditoria deste Tribunal, em seu relatório inicial (fls. 1510/1512), opinou pela notificação do responsável para envio dos contratos firmados com as empresas vitoriosas, para só então proceder à análise conclusiva do processo. Devidamente notificada, a autoridade responsável deixou expirar o prazo para defesa sem qualquer manifestação. O processo seguiu para análise do Ministério Público, que em cota de fls. 1518/1520, sugeriu a citação pessoal da Secretária Municipal para que enviasse a documentação reclamada pela Auditoria.

Após a análise da documentação enviada pela referida gestora às fls. 1525/1554, o órgão de instrução concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e respectivos contratos.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 19 de abril de 2012.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1-julguem regular** a licitação mencionada e os contratos decorrentes;
- 2-determinem** o arquivamento do processo.

É o Voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 19 de abril de 2012.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator